

Eduardo Antônio Kalache

Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanaLunesPinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital.

GRERJ Nº 70836306854-14

GRUMARI PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade empresária por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.375.248/0001-07, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 31, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20.021-350, **PACIFIC COLOURS COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.826.287/0001-20, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 31, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20.021-350, **ARMAZÉM BRASIL COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.818.015/0001-76, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 31, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20.021-350, **MIDNIGHT SUN PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade empresária por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.325.378/0001-60, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 31 - Centro - Rio de

Janeiro, RJ - CEP: 20.021-350, **ILHAS TIJUCAS COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.580.929/0001-47, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 31 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20.021-350, **JIN AND JANE COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.912.886/0001-51, com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 31, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20.021-350, **SUNSET CLIFF CONFECÇÕES DE ARTIGOS DE COUROS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.057.560/0001-97, com sede na Rua do Couto, nº 476, Penha, Rio de Janeiro, RJ – CEP: 21020-410 e **CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.395.022/0001-71, com sede na Calçadas das Margaridas, nº 163, sala 02, Centro Comercial de Alphaville, São Paulo, SP - CEP: 06.453-038, conjuntamente designadas como “REQUERENTES” ou “MR. CAT”, neste ato por seus representantes legais, devidamente nomeados e qualificados no instrumento de mandato incluso, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, vêm, **com fundamento nas disposições do artigo 163 da Lei 11.101/05**, apresentar a V. Exa. o presente pedido de **HOMOLOGAÇÃO** de seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** nos seguintes termos:

PRINCÍPIO LEGAL

1. De pronto, destaca-se que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, Lei de Recuperação de Empresas – Lei 11.101/05, aponta expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.

(Grifamos)

2. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se conferir no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social e a promoção dos meios necessários à efetiva e eficaz implementação do projeto de reestruturação empresarial destinado à superação dos elementos da crise, prestigiando, sempre, o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade das aqui Requerentes e a capacidade de recuperar-se das suas importantes porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

3. De relevo destacar, outrossim, que a presente medida é fruto dos incansáveis esforços despendidos no enfrentamento do atual cenário no sentido de buscar a plena readequação financeira dos negócios das Requerentes e a necessária segurança jurídica aos investimentos e correspondente composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades das Requerentes e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

BREVE HISTÓRICO, ATUAL SITUAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA A PRESENTE MEDIDA HOMOLOGATÓRIA

4. As Requerentes fazem parte de um grupo econômico surgido em 1981, sob a hoje largamente reconhecida marca “MR. CAT”, que atua no segmento de calçados, bolsas e acessórios masculinos e femininos, tendo como base três pilares: conforto, design e qualidade.

5. Hoje, a MR. CAT é sinônimo de qualidade e tradição, mas também inovação e modernidade, contando com cerca de **200** (duzentos) colaboradores diretos em suas unidades de negócio, além de **113** (cento e treze) lojas franqueadas com aproximadamente **560** (quinhentos e sessenta) colaboradores, contando, ainda, com **32** (trinta e dois) fornecedores diretos de calçados e acessórios que empregam estimadamente **1.500** (um mil e quinhentos) colaboradores, gerando empregos e oportunidades para centenas de famílias brasileiras.

6. Reconhecida por sua qualidade e estilo distintivo a MR. CAT também agrega sua importância por toda a cadeia produtiva que permeia ao desempenhar um papel fundamental no apoio e no desenvolvimento de seus fornecedores, via de regra pequenas empresas, proporcionando-lhes uma plataforma estável para mostrar seus produtos e expandir seus negócios.

7. Além disso, ao estabelecer parcerias com fornecedores locais e regionais, a MR. CAT contribui para o crescimento econômico das comunidades onde opera, criando empregos e estimulando a economia local e, ao priorizar a colaboração com fornecedores menores, a marca promove uma cadeia de suprimentos mais diversificada e inclusiva, incentivando a inovação e a criatividade dentro do setor.

8. O mesmo pode ser dito sobre seus franqueados, na medida em que a MR. CAT não apenas impulsiona o mercado de calçados, mas também desempenha um papel crucial no apoio ao empreendedorismo e ao desenvolvimento sustentável dos ecossistemas de negócios em que se insere.

9. A conjugação destes fatores e o pioneirismo de suas iniciativas fizeram com que, ao longo de seus **mais de 40 (quarenta) anos de história**, a MR. CAT experimentasse um crescimento contínuo até tornar-se um dos principais *players* do setor de varejo de calçados e acessórios, contribuindo de forma determinante para a economia do país e possibilitando à população em geral ter acesso a produtos de alta qualidade por menor custo.

10. Todavia, todo sucesso ao longo desses mais de 40 (quarenta) anos de trajetória não deixou as Requerentes imunes às turbulências e à retração dos ciclos econômicos do mercado em que estão inseridas, tendo, nos últimos anos, enfrentado complexos desafios para manter sua trajetória de estabilidade e crescimento.

11. Nesse cenário, a pandemia da Covid-19 impactou severamente o segmento em que as Requerentes atuam, devido às restrições globais de circulação, políticas de distanciamento social e o fechamento temporário de lojas físicas. Além disso, interrupções na

cadeia de suprimentos e mudança nos padrões de consumo agravaram ainda mais o cenário. Como resultado, as Requerentes sofreram uma queda de quase 50% (cinquenta por cento) em suas vendas durante o período.

12. No ano de 2020, por exemplo, com o aumento do trabalho remoto e a redução das atividades sociais, a demanda por calçados diminuiu. Isso exigiu que a MR. CAT se adaptasse rapidamente, ajustando a sua oferta e as estratégias de marketing para atender às novas necessidades dos consumidores. A marca intensificou os seus esforços de *marketing* digital e investiu em sua presença online para alcançar o público mais propenso a fazer compras remotas durante o período de confinamento.

13. De acordo com o relatório anual da Abicalçados¹, o ano de 2020 foi crítico para o setor, cuja queda nos indicadores produtivos e, por consequência, nos empregos foi drástica. Foram perdidos 21 (vinte um) mil postos de trabalho, encerrando o ano empregando diretamente 247,4 mil pessoas, 8% a menos do que em 2019. O mesmo relatório também informa que, no auge da Pandemia (maio e junho de 2020), as fábricas de calçados chegaram a trabalhar com apenas 30% de suas capacidades. Este número melhorou no segundo semestre, fechando o ano com 29,6% de capacidade de produção não utilizável.

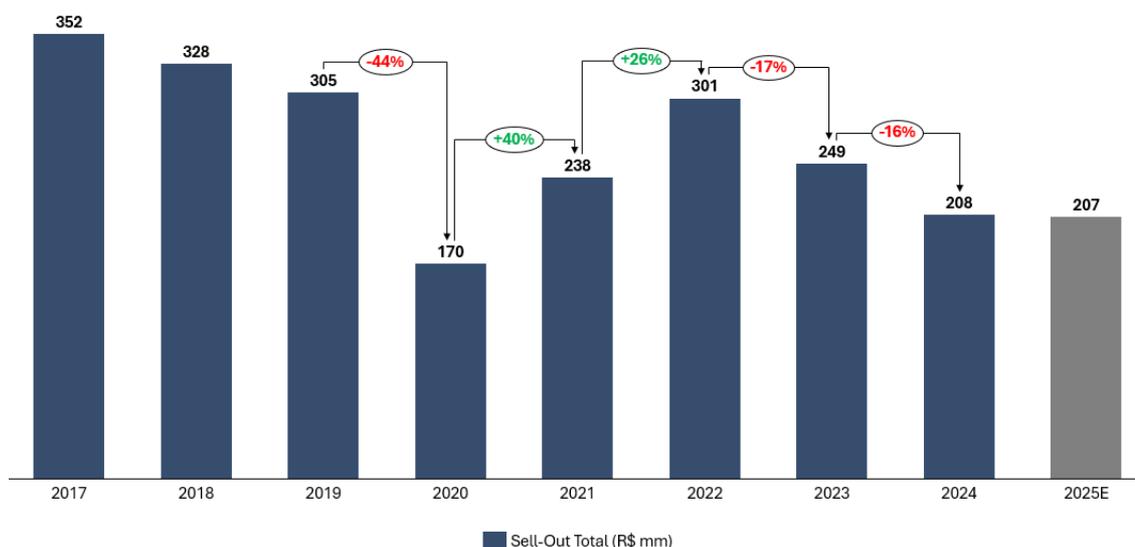
14. A recuperação econômica do setor foi lenta, o que comprometeu a evolução dos negócios para a plena reversão do quadro. A produção do setor calçadista brasileiro experimentou em 2021, após uma quase paralisação no ano anterior, uma taxa de crescimento de 9,8%, segundo o relatório de Análise de Cenários - Balanço e Perspectivas para a Indústria Calçadista² apresentado pela Abicalçados no início de 2022.

¹ Dados da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS: <https://assets.abicalcados.com.br/3382/Relat%C3%B3rio-Anual-2020.pdf>

² Dados da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS: <https://assets.abicalcados.com.br/3384/Relat%C3%B3rio-Anual-2021.pdf>

15. Apesar de o crescimento da produção de calçados em mais de 800 (oitocentos) milhões de pares a verdade é que os dados mostraram uma queda de 10,3% em relação ao nível pré-Pandemia.

16. A recuperação do setor de varejo de calçados, de fato, segue enfrentando obstáculos e muitas empresas, assim como a MR. CAT, continuam a enfrentar dificuldades mesmo após esse período. Vários fatores contribuíram para uma recuperação mais lenta do setor, sendo certo que as mudanças no comportamento social e a crise econômica alteraram a demanda por produtos não essenciais, como calçados, assim como o desarranjo das cadeias produtivas gerou uma inflação nos insumos, aumentando os custos do produto final, além de as despesas com aluguéis de lojas, especialmente em shoppings, terem sofrido reajustes expressivos. Por outro lado, as alterações no poder de compra dos consumidores dificultaram o repasse do incremento dos custos no preço de venda, o que reduziu as margens de lucro.



17. Além disso, a recuperação do setor enfrenta desafios significativos devido à crescente concorrência de empresas estrangeiras, especialmente chinesas, que pressionam os preços e dificultam a competitividade das empresas nacionais. O cenário econômico brasileiro também impõe obstáculos, com instabilidade política, volatilidade cambial, juros elevados e baixo crescimento do PIB, fatores que afetam diretamente o varejo de calçados. No âmbito

global, as tensões geopolíticas e conflitos em diversas regiões contribuem para a incerteza econômica, impactando cadeias de suprimentos e o custo de insumos.

18. Somado a isso, a tragédia natural ocorrida no Rio Grande do Sul, um dos principais polos calçadistas do país, agravou ainda mais a situação do setor, comprometendo a produção e a recuperação do mercado.

19. Nos últimos anos, o cenário macroeconômico brasileiro tem apresentado desafios significativos para o varejo e, com inflação em alta e sem uma trajetória de queda consistente, agravou ainda mais o ambiente econômico.

20. Para a MR. CAT, os efeitos da pandemia foram particularmente severos, resultando em uma redução de aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento) nas vendas totais da rede em 2020, em comparação a 2019, considerando o desempenho de lojas próprias, franquias e *e-commerce*.

21. A combinação da crise econômica, das mudanças nos hábitos de consumo, do aumento dos custos operacionais e da instabilidade gerada pela pandemia tornou inviável a continuidade de muitas unidades franqueadas. Em janeiro de 2020, a rede contava com 173 (cento e setenta e três) lojas franqueadas, número que caiu para 109 até o final de maio de 2024, representando o encerramento de 64 (sessenta e quatro) operações nesse período. Essa retração acentuada não apenas refletiu as dificuldades do setor, mas também resultou em um aumento de inadimplência dos franqueados junto à MR. CAT e seus fornecedores licenciados, além de provocar uma queda significativa nas receitas da franqueadora.

22. A elevação dos custos operacionais, especialmente com aluguéis, representou um fator adicional de pressão sobre o varejo de calçados, dificultando ainda mais a recuperação das empresas do setor. Os índices de inflação utilizados para o reajuste dos contratos de locação, como o IGP-M e o IGP-DI, registraram altas expressivas, atingindo 23% (vinte e três por cento) em 2020 e permanecendo elevados em 2021, com um acumulado de aproximadamente 18% (dezoito por cento) ao longo do ano.

23. Como consequência, os custos com aluguel tiveram um aumento médio de cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) nesses dois anos, impactando diretamente a viabilidade econômica de diversas lojas, especialmente aquelas localizadas em shopping centers, reiterando o mencionado anteriormente. Esse cenário, aliado à redução da demanda e às dificuldades enfrentadas pelos franqueados, contribuiu para a deterioração das margens.

24. Por outro lado, a escassez de insumos e de matérias primas observada desde o princípio da Pandemia impactou negativamente a produção da indústria brasileira como um todo até o fim do ano de 2022, assim como as interrupções generalizadas na cadeia de suprimentos, com fechamentos de fábricas, restrições de viagens e de transporte. Isso afetou drasticamente a capacidade da MR. CAT e de seus fornecedores em obter os materiais e componentes necessários para produzir seus produtos, levando a atrasos na produção e entregas, além de aumentos expressivos nos custos de insumos e matérias primas sem que fosse possível o repasse integral aos consumidores diante da crise.

25. A falta de insumos e produtos fizeram com que os preços aumentassem abruptamente, em especial em 2020 e 2021. Analisando a inflação acumulada publicada pelo IBGE³, desde janeiro de 2020 até julho de 2023, o aumento de preços de alimentos foi de 44%, e o de vestuário foi de 30%, enquanto a inflação total deste mesmo período foi de 25%. O ambiente inflacionário fez com que os consumidores mudassem os seus hábitos de consumo, pois houve uma redução da renda disponível para os gastos não essenciais, como calçados e vestuários.

26. A partir de 2021, iniciou-se um ciclo de aumento gradual da taxa básica de juros, SELIC, como remédio necessário para controle da inflação e garantia da estabilidade econômica, o que, aliado à Recuperação Judicial da empresa Americanas S.A em janeiro de 2023, impactou diretamente o mercado de crédito privado fazendo com que as linhas de crédito ficassem mais caras e escassas para as companhias nacionais. O custo do dinheiro mais

³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=destaques>

alto reflete também para os consumidores que ficam com seu poder de compra comprometido. Como consequência da crise econômica instalada no país e no mundo, a MR. CAT viu crescer seu endividamento e com os juros mais elevados se deu um aumento das despesas financeiras.

27. Nesse contexto, resta evidenciado que a MR. CAT se encontra em um sensível quadro de dificuldades financeiras, não só para honrar de imediato com os compromissos já assumidos com fornecedores e Bancos diversos, mas, conseqüentemente, também para equacionar os seus demais passivos e custos correntes.

28. Nada obstante, a MR. CAT vem implementando medidas de melhorias operacionais e de redução de custos e despesas, com racionalização do seu *mix* de produtos, encerramento de lojas deficitárias, retomada dos investimentos em *marketing* na marca e em expansão da rede de franquias, bem como a renegociação dos contratos de locação das lojas e buscando aumentar, também, as suas vendas por meio do *e-commerce*.

29. Com essas medidas de reestruturação operacional, a MR. CAT já apresenta evidências da sua capacidade de apresentar resultados operacionais positivos, necessários para assegurar a sua existência como um grupo viável, uma vez que seu passivo financeiro seja definitivamente equacionado em decorrência direta da homologação do Pedido de Recuperação Extrajudicial ora formulado.

30. Assim, em meio a todo esse cenário, mostrou-se necessário intensificar a negociação de suas dívidas e pleitear o presente pedido de Recuperação Extrajudicial, a fim de promover a plena reorganização financeira e composição dos passivos da MR. CAT par e passo à retomada de sua capacidade produtiva, visando criar um ambiente favorável à manutenção da empresa no mercado de forma sustentável e competitiva, o que, frise-se, já conta com a adesão de 53,88% (cinquenta e três vírgula oitenta e oito por cento) dos créditos a ele sujeitos, mostrando-se, por esse motivo, o remédio mais do que adequado para o objetivo proposto.

REQUISITOS LEGAIS

31. A perfeita coadunação do caso ao regime especial de homologação aqui pleiteado com base nas disposições do artigo 163 da Lei 11.101/05 resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação, a MR. CAT resgatará a sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

32. Atendendo ao que requer o artigo 48 da Lei 11.101/05, as Requerentes declaram:

- a) que exercem regularmente as suas atividades há mais de dois anos;
- b) não serem falidas;
- c) não terem estas, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

33. As ora Requerentes também instruem seu pedido com documentação contábil e financeira, que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento aos demais requisitos legais postos no citado artigo 163 e seus parágrafos, assim como a completa relação de seus credores no presente momento e correspondente percentual de adesão superior aos 50% (cinquenta por cento) de todo o passivo submetido ao PRE exigidos pelo *caput* do mencionado dispositivo legal.

34. Cabe informar que, alcançando o PRE objeto deste pedido de homologação apenas dois grupos de uma única espécie de credores, de natureza quirografária, **já foi obtido um percentual de adesão equivalente a 53,88% (cinquenta e três vírgula oitenta e oito por cento)**, conforme detalhadamente identificado na Lista de Credores que segue em anexo ao

PRE incluso, de modo a autorizar a necessária homologação com efeitos vinculantes sobre toda esta coletividade credora, indistintamente.

DA CONTINUIDADE DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE AS REQUERENTES E SEUS CREDORES

35. Considerando o já exposto acima, as Requerentes já alcançaram o quórum previsto na legislação de regência para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a adesão de credores que contemplam 53,88% (cinquenta e três vírgula oitenta e oito por cento) dos créditos sujeitos ao procedimento.

36. Não obstante, em compromisso de boa-fé, as Requerentes informam que, em que pese já alcançado o patamar exigido pela legislação e a necessidade de ingresso do presente pedido, seguem em negociação com os seus credores e disponíveis a avançar com os trâmites necessários à formal adesão destes às condições do Plano.

37. Desse modo, para além do atingimento do quórum previsto no art. 163, caput, da LRF e mesmo após a homologação do Plano, as Requerentes seguirão negociando com os seus credores de modo a buscar conferir maior celeridade e eficácia às medidas de implementação do Plano e de pagamento de suas dívidas, bem como, fomentar a adesão de novos credores colaboradores, cuja participação, na forma preconizada pelo Plano, contribuirá para o pleno soerguimento das atividades das Requerentes.

SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

38. Conforme disposto no art. 163, §8º, da LRF, o assim chamado *stay period* produz efeitos automaticamente em relação aos créditos abrangidos ao processo de Recuperação Extrajudicial, mediante o simples protocolo do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, devendo, ato contínuo, ser ratificado pelo MM. Juízo competente quando de seu recebimento:

“aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão

de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo”.

39. Na mesma linha, destaque-se o Enunciado nº 106 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo”.

40. Dessa forma, é essencial que este MM. Juízo receba a presente inicial e determine a suspensão das execuções ajuizadas em face das Requerentes, nos moldes do art. 163, § 8º, da LRF, a fim de assegurar o resultado útil deste procedimento. Confira-se a doutrina:

“A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constrictos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.”⁴

41. Dito isto, considerando que o pedido de homologação do Plano apresentado pelas Requerentes conta com a aprovação e assinatura dos credores aderentes, titulares de créditos abrangidos que representam **53,88% (cinquenta e três vírgula oitenta e oito por cento)** dos créditos totais submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial requer-se, desde já, a suspensão de todas as execuções relacionadas aos créditos sujeitos ao processo, conforme disposto pelos arts. 6º, II e III e 163, §8º, do LRF.

⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. P. 357.

PEDIDO

42. Em razão do exposto, a MR. CAT confia na ponderada análise deste digno Juízo e, com base na expressa regra legal inscrita no artigo 163 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo cumprido todos os requisitos legais, requer a V. Exa.:

(i) O recebimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial com a determinação de suspensão de todas as execuções ajuizadas contra as Requerentes que tenham por objeto os créditos abrangidos neste procedimento, proibindo a prática de qualquer ato construtivo, conforme disposição expressa dos arts. 6º, II e III e 163, §8º da Lei nº 11.101/2005;

(ii) A determinação de publicação do Edital de convocação dos credores, nos termos do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, para que, querendo, apresentem eventual impugnação, nos termos do §3º do respectivo dispositivo;

(iii) Seja deferido que, após a ordem de publicação do Edital a que se refere o art. 164 da LRF, se faça o envio de correspondência física ou eletrônica aos credores, para os fins do §1º do referido dispositivo, visando garantir celeridade ao processo e a redução de gastos não essenciais;

(iv) ao final, requerem a homologação, por sentença, do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º da Lei nº 11.101/2005, para que, produzindo seus regulares efeitos, vincule todos os credores por ele abrangidos, aderentes ou não.

39. Requer-se, ainda, que à r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial seja dada força de ofício, para que a mesma possa ser comunicada diretamente aos credores, bem como nos processos judiciais em que venham a ser autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, possibilitando a ágil reversão de tais constrições em cumprimento à ordem deste MM. Juízo.

40. Por derradeiro, pede-se que as futuras publicações e intimações sejam exclusivamente realizadas em nome do Dr. **YAMBA SOUZA LANNA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 93.039 e da Dra. **JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ**, inscrita da OAB/RJ sob o n.º 149.932, ambos com endereço profissional na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º andar, Centro, CEP: 20.031-000, sob pena de nulidade do ato, na forma do artigo 272, §2º e §5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de 93.270.057,08 (noventa e três milhões, duzentos e setenta mil e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



RODRIGO A. KALACHE DE PAIVA
OAB/RJ 85.399



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683